

RECEBIDO EM: 14/10/2020

APROVADO EM: 27/04/2021

**“O PODER DE DAR A ÚLTIMA PALAVRA”:
REFLEXÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS
DA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA
JURISPRUDÊNCIA NA PERSPECTIVA DO
EFETIVO DIÁLOGO CONSTITUCIONAL**

***“THE POWER TO GIVE THE LAST WORD”:
REFLEXIONS
ABOUT LEGISLATIVE OVERCOMING’S TOOLS UNDER
THE PERSPECTIVE OF UN EFFECTIVE CONSTITUCIONAL
DIALOGUE***

Ricardo Facundo Ferreira Filho

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

*Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade
Candido Mendes (UCAM). Advogado da União.*

Gustavo Raposo Pereira Feitosa

Doutor em Ciências Sociais pela Unicamp. Professor Titular do Programa de Pós-

*Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Professor
Adjunto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFC. Coordenador
do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Unifor.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O papel do Supremo Tribunal Federal e a jurisdição constitucional no Brasil; 2 Superação legislativa da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal e o poder de dar a última palavra provisória; 3 Instrumentos da superação legislativa e reflexões sobre seus limites; 3.1 Reação legislativa via emenda constitucional; 3.2 Reação legislativa via legislação infraconstitucional; 3.3 Reflexões sobre as limitações impostas a reação legislativa; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho explora o fenômeno da superação legislativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os fundamentos que a circundam, a questão relativa ao poder de dar a última palavra nas questões de envergadura constitucional, os instrumentos pelos quais o Congresso Nacional pode se valer na reversão da jurisprudência e alguns exemplos relativos a cada um deles, alguns exitosos e outros não. O objetivo é refletir sobre os limites fixados pela própria jurisprudência do STF aos instrumentos da superação legislativa, notadamente a presunção relativa de inconstitucionalidade da lei infraconstitucional. O propósito dessa reflexão será determinar a possibilidade de o legislador contribuir ou não efetivamente para o efetivo debate constitucional frente a essas limitações. O trabalho é desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, procurando conferir abordagem qualitativa e descritiva. Concluiu-se que, embora a integração do legislador no debate dialógico do texto constitucional possa permitir a sua democratização, a presunção relativa de inconstitucionalidade da lei infraconstitucional enfraquece a finalidade do fenômeno ao submetê-lo à validação do STF, reafirmando que esta corte é quem, efetivamente, detém o poder de dar a última palavra.

PALAVRAS-CHAVE: Superação Legislativa. Supremo Tribunal Federal. Poder de dar última palavra. Poder Legislativo. Poder Judiciário. Diálogo Constitucional.

ABSTRACT: The present paper explores the phenomenon of legislative overcoming of Brazilian Supreme Court's precedents, the basis that surround it, the question regarding the power to give the last word on issues of constitutional scope, the instruments by which the National Congress can rely on the reversal of precedent and some examples related to each of them, some successful and some not. The goal is to reflect about the limits set by the Supreme Court's own precedent to the legislative overcoming's tools, notably the relative presumption of unconstitutionality of the infraconstitutional law. The purpose of this reflection will be to determine whether the legislator can contribute or not contribute effectively to the effective constitutional dialogue

considering these limitations. This paper is developed from bibliographic research, seeking to confer a qualitative and descriptive approach. It was concluded that, although the integration of the legislator in the dialogical debate of the constitutional text may allow its democratization, the relative presumption of unconstitutionality of the infraconstitutional law weakens the purpose of the phenomenon by submitting it to the Supreme Court validation, reaffirming that this court is who effectively has the power to give the last word.

KEYWORDS: Overcoming Legislation. Brazilian Supreme Court. Power to give the last word. Legislative Power. Judiciary Power. Constitucional Dialogue.

INTRODUÇÃO

Ao legislador tem sido reconhecida a possibilidade de promover o rearranjo da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que é chancelado pela própria jurisprudência desta corte como elemento fundamental de influxo democrático no debate constitucional.

Não obstante tenha sido franqueada essa liberdade ao legislador, o STF fixou limites a sua atuação, os quais devem ser objeto de reflexão, considerando que eles podem oferecer uma perspectiva mais restrita ao legislador de contribuir para o debate constitucional. Assim, o objetivo do presente trabalho é refletir sobre os limites impostos pela própria jurisprudência do STF, notadamente quando se trata da presunção de inconstitucionalidade da lei infraconstitucional, a fim de determinar se há espaço para o legislador contribuir efetivamente para o efetivo debate constitucional.

O tema que protagoniza o presente trabalho colhe sua relevância justamente no fomento ao debate da relação dialógica entre os poderes, o que tem sido cada vez mais frequente, de maneira que os diversos atores constitucionais têm exercido sua parcela de contribuição à gramática constitucional.

A discussão aqui proposta desenvolveu-se por meio de pesquisa essencialmente bibliográfica, com embasamento na literatura científica nacional e estrangeira, especialmente em livros, artigos e teses, bem como por intermédio da investigação documental na jurisprudência do STF.

No primeiro tópico, será explorado o papel contemporâneo do STF enquanto expoente da jurisdição constitucional e as implicações da sua

importância no cenário jurídico e político nacional. No tópico seguinte, pretende-se discutir a superação legislativa da jurisprudência a partir do entendimento da própria corte sobre a temática, tangenciando os aspectos que envolvem essa função de intérprete constitucional do legislador. Essa análise terá como ponto de partida os delineamentos pedagogicamente estruturados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF.

Posteriormente, serão explorados os instrumentos legislativos que permitem a ocorrência da reversão da jurisprudência, pontuando alguns casos em que o Congresso Nacional promoveu a reversão da jurisprudência do STF, além de dedicar um subtópico específico focado no debate objeto do presente trabalho.

1. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público, enquanto expressão da jurisdição constitucional, constitui um dos cinco grandes ramos da justiça constitucional, que também aborda a proteção aos direitos fundamentais, controle das regras da democracia representativa (eleições) e participativa (referendos e plebiscitos), controle do bom funcionamento dos poderes públicos e da regularidade no exercício de suas competências constitucionais e o equilíbrio da federação (MORAES, 2003).

No Brasil, a Constituição do Império de 1824 não adotou nenhum sistema de controle de constitucionalidade dos atos ou omissões do poder público, muito em razão da influência da concepção inglesa da supremacia do parlamento e do dogma francês da rígida separação dos poderes. Foi somente com a Constituição de 1891 que foi estabelecido o controle judicial da constitucionalidade das leis, em virtude da influência da doutrina da judicial review norte-americana (CUNHA JUNIOR, 2012).

Lembra Barroso (2005) que a efetiva expansão da jurisdição constitucional ocorreu no final do século XX, impulsionado pela Constituição de 1988, principalmente em virtude da ampliação do direito de propositura e a criação de novos mecanismos de controle concentrado, como a ação declaratória de inconstitucionalidade e a regulamentação da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O STF foi colocado no vértice desse movimento, uma vez que, além das funções de tribunal constitucional, passou a acumular as funções de

órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, e teve o seu papel político ainda mais reforçado pela Emenda Constitucional de nº 3, de 17 de março de 1993 e Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, bem como pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (VIEIRA, 2008).

Assim, a quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do STF em muito contribuíram para o crescimento da atuação desta corte constitucional no cenário político nacional.

Não só o advento de nova legislação que corroborou essa concentração de poderes, pois o próprio STF ampliou o seu espaço de atuação por meio da modificação de sua jurisprudência, expandindo, em certos casos, os efeitos abstratos do controle difuso, por exemplo, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, referentes ao direito de greve do servidor público (BENVINDO, 2014).

Então, o exercício da justiça constitucional e, principalmente, da jurisdição constitucional tem concedido ao STF o poder de dar a última palavra e decidir questões e temas cruciais de natureza jurídica, política, moral e mesmo econômica, sob o entendimento de que estaria tecnicamente provido de maior capacidade para resguardar os ideais democráticos¹ e de que constitui meio mais confiável para garantir segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade do que os legisladores (VIEIRA, 2008).

A verdade é que, atualmente, não há questão política importante para o país que não passe pela tutela do STF, seja ele provocado por outros integrantes do Sistema de Justiça, a exemplo do Ministério Público, seja por membros do Congresso Nacional ou mesmo pela sociedade civil (ALBUQUERQUE, 2018).

Nesse compasso, o fortalecimento da jurisdição constitucional tem sido característica marcante em diversos países ao longo do século XX, cujas Constituições foram voltadas para assegurar a transição político-institucional do novo regime constitucional instaurado, a exemplo da

1 Vale o registro de posição dissonante do Juliano Zaiden Benvindo quanto à racionalidade técnica como elemento justificador do poder de dar a última palavra do STF. Isso porque entende Benvindo que “sua ‘racionalidade’ técnico-metódica pouco tem se diferenciado do típico discurso político, em que se confunde nitidamente Direito com política, com todos os riscos que isso acarreta” (BENVINDO, 2014, p. 92).

Constituição portuguesa de 1976, da Constituição sul-africana de 1996 e da Constituição da Colômbia de 1991. A partir dessa nova perspectiva, os juízes passariam a ter responsabilidades de zelar pelo cumprimento das promessas positivas feitas pela Constituição, cometendo à jurisdição a tarefa de guardião dos valores materiais nela positivados (STRECK, 2003).

Ante esse cenário e com a difusão da consciência da importância de Poder Judiciário forte e independente como elemento de estabilização de um regime democrático, operou-se uma vertiginosa ascensão institucional de juízes e tribunais, assim na Europa como em países da América Latina, particularmente no Brasil, o que permitiu uma maior judicialização das questões sociais, morais, políticas e econômicas, especialmente perante o STF (BARROSO, 2012).

Foi nesse contexto que foi cunhado por Vieira (2008, p. 445) o termo “supremocracia”, criado com o fito de referir-se, como um dos seus sentidos, à expansão da autoridade do STF em detrimento dos demais poderes, assumindo ele papel central no sistema político brasileiro. Mais recentemente, foi cunhado por Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 13) o termo “ministrocracia”, referindo-se à concentração de poderes, de forma individualizada e descentralizada, nas pessoas dos ministros da aludida corte e aos ampliados mecanismos que eles dispõem para, individualmente, influenciar na dinâmica do processo político.

Vieira (2008) e Arguelhes e Ribeiro (2018) apontam que o Supremo vem excedendo-se na sua função precípua de guardião da Constituição, apropriando-se, ainda que subsidiariamente, da função de criação de regras, acumulando exercício de autoridade, inerente a qualquer intérprete constitucional.

Esse descontentamento com a expansão das cortes constitucionais não se originou no Brasil e muito menos é realidade exclusiva nossa. Nos Estados Unidos, por exemplo, em virtude da frequente intervenção da Suprema Corte norte-americana nas opções políticas do Executivo e do Legislativo, que eram confrontadas com a Constituição e, não raras vezes, invalidadas, ganhou força a expressão “governo de juízes” (GARCIA, 2010).

Segundo Garcia (2010), essa expressão representava a insatisfação de muitos autores e teóricos norte-americanos com as frequentes intervenções da Suprema Corte, o que desgastou a credibilidade do próprio Poder Judiciário, tendo, inclusive, provocado discussão de propostas sobre a possível deposição dos juízes pelo sufrágio universal (recall), o que chegou

a ser implementado nas Constituições do Oregon (1908) e de alguns outros Estados, deflagrando uma grande agitação na sociedade norte-americana.

Nessa conjuntura, como resposta ao protagonismo que o STF exerceu na função de interpretação da constituição, concentrando o poder de dar a última palavra sobre as questões de envergadura constitucional, o Congresso Nacional, em diversas oportunidades, promoveu a superação legislativa da jurisprudência da aludida corte. Em alguns casos, houve êxito, em outros, não.

Esse assento na mesa de debate constitucional foi reconhecido como função legítima do legislador, o que será mais bem explorado no tópico seguinte.

2. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PODER DE DAR A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA

A revisão legislativa de decisões judiciais é uma das vertentes do fenômeno intitulado backlash (HIRSCHL, 2008; MARMELESTEIN, 2017), o qual caracteriza uma reação adversa à atuação judicial como forma de contra-ataque político ao resultado de deliberação judicial (MARMELESTEIN, 2017). Segundo Hirschl (2008, p. 29):

Legislatures in most countries in the world of new constitutionalism have been able to respond effectively to such unfavorable judgments or to hinder their implementation. As the recent history of comparative constitutional politics tells us, recurrent manifestations of unsolicited judicial intervention in the political sphere in general – and unwelcome judgments concerning contentious political issues in particular – have triggered significant political backlashes aimed at clipping the wings of overactive courts.²

Em linhas gerais, a revisão legislativa, também chamada de superação legislativa ou reversão da jurisprudência e ativismo congressual, consiste na possibilidade do Poder Legislativo superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento do STF a respeito de determinado tema, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade (BRANDÃO, 2012).

2 Tradução livre: Legislaturas em muitos países no mundo do novo constitucionalismo têm respondido efetivamente a esse tipo de julgamento desfavorável ou tentado impedir sua implementação. A história recente da política constitucional nos conta que a recorrente intervenção judicial não solicita na esfera política em geral – e julgamentos indesejados sobre temas políticos contenciosos em particular – tem gerado reações políticas negativas voltadas para cortar as asas de cortes superativas.

Post e Siegel (2015) compartilham a opinião de que a superação legislativa da jurisprudência é fruto da reação da sociedade sobre o entendimento das cortes em matéria constitucional, demonstrando a existência de um estímulo em se organizar e permanecer politicamente ativos, procurando até persuadir outros cidadãos a se engajar politicamente e contribuir para o fortalecimento de uma identidade nacional.

Nessa perspectiva, a superação legislativa está inserida em um contexto harmônico com a opinião de que concentrar o poder de dar a última palavra, em matéria de natureza constitucional, em um único órgão ou instituição, mesmo que seja uma corte constitucional, vai de encontro à própria ideia de supremacia da Constituição, considerando a falibilidade humana, que limita até mesmo os mais ilustres julgadores (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012). Além disso, a estratégia centralizadora poderia provocar o indesejado fenômeno da fossilização da Constituição, impedindo a progressiva evolução da interpretação constitucional conforme evolui a sociedade que ela regula.

É nesse cenário que aparece como elemento oxigenante a superação legislativa da jurisprudência, com a possibilidade do Congresso Nacional rearranjar a interpretação conferida pelo STF, no âmbito da jurisdição constitucional, por meio da atuação do poder constituinte reformador ou da legislação infraconstitucional. Ao se permitir a reversão legislativa da jurisprudência, franqueia-se ao legislador a capacidade de interpretação da Constituição, a despeito de decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo, e a capacidade de autocorreção (BRANDÃO, 2012).

Trata-se do avanço da concepção de que nem mesmo o Poder Judiciário está imune ao controle dos demais Poderes e ele advém da ideia de supremacia da Constituição, devendo-se sempre prevalecer os ideais do Estado Democrático de Direito. Barbosa e Lima (2018, p. 118) defendem que impedir que “o Parlamento possa agir para superar o entendimento assentado pelo STF equivaleria a admitir que o poder deliberativo último não emana do povo, mas, da Suprema Corte”, o que iria de encontro à supremacia da Constituição. Nesse ínterim, destaca bem Vieira (2008, p. 457) ao lecionar que “em uma república, nenhuma esfera de poder pode ficar imune a controles. Assim, há que se lutar pela progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder”.

A própria concepção de limitação do poder, ínsita ao sistema de freios e contrapesos, milita em favor de uma pluralização dos intérpretes, e não de um monopólio, do sentido da Constituição, concretizando a

ideia de sociedade aberta aos intérpretes da constituição. No processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um rol taxativo de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997).

Em um Estado Democrático de Direito, pautado na garantia de um regime democrático e na defesa de direitos e garantias fundamentais, nenhum Poder pode ser considerado mais importante ou mais primordial que outro. Isso porque, para que haja um equilíbrio, é necessário que os Poderes guardem um respeito mútuo entre si, a fim de permitir que cada um exerça a sua função constitucional e afastar o superlativismo de um em detrimento de outro. É para garantir esse equilíbrio que o sistema de pesos e contrapesos existem, pois permitem uma limitação recíproca dos Poderes, quando um deles se exceder no campo de atuação, descumprindo o seu dever constitucional de respeito aos valores constitucionais.

Canotilho (1998, p. 782) corrobora essa linha de raciocínio e explica que

globalmente consideradas, as garantias de existência da Constituição consistem: (1) na vinculação de todos os poderes públicos (designadamente do legislativo, executivo e judicial) à Constituição; (2) na existência de competências de controlo, políticas e jurisdicionais, do cumprimento da Constituição.

Pondera Barroso (2012, p. 15) que o “fato de a última palavra acerca da interpretação da Constituição ser do Judiciário não o transforma no único – nem no principal – foro de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo”. Isso significa que o fato de o STF conferir última palavra, no sentido formal, de modo a vincular as partes do processo, não pode retirar a possibilidade dos demais atores democráticos de participar do processo de interpretação da Constituição. Porém, esse poder de dar a última palavra a que se refere Barroso deve ser compreendido tão somente no sentido formal, uma vez que visa a conferir segurança jurídica ao ordenamento jurídico, na medida em que encerra o litígio entre as partes ou encerra o procedimento submetido à apreciação da corte, impedindo que ele não tenha fim. O próprio STF reconheceu que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como “última palavra provisória”, do ponto de vista material, sob pena de se reconhecer a existência de uma supremacia judicial material (BRASIL, 2015).

Em outras palavras, embora o litígio entre as partes ou o procedimento de controle concentrado de constitucionalidade chegue a um fim com a decisão final do STF do ponto de vista formal, a interpretação nela consignada não pode ser tida como imutável ou insuscetível de reversão, sob a ótica material, pelo Poder Legislativo.

A possibilidade desse influxo democrático do legislador pode ser extraída da própria Constituição de 1988, considerando que os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012). Essa constatação demonstra que a Constituição brasileira privilegia o princípio democrático, preservando a ideia de Estado Democrático de Direito, impedindo a formação de contornos autocráticos às decisões do STF. Barbosa e Lima (2018, p. 114) prelecionam que “se o Poder Legislativo estivesse perenemente vinculado ao entendimento firmado pelo STF nas ações de controle de constitucionalidade, o poder pertencente à Suprema Corte seria impermeável a qualquer influxo democrático”.

Além disso, desconsiderar que as demais instituições, em geral, e o Poder Legislativo, em particular, exerçam o papel de intérprete da Lei Fundamental pode propiciar um desengajamento nos demais atores na interpretação constitucional (BRANDÃO, 2012). Então, a interpretação e a concretização da Constituição, seguindo essa premissa, não podem ficar adstritas às Cortes, mas, em especial, devem ser realizadas por meio de interações e diálogos entre os diversos atores da sociedade.

Louis Fisher (1998), ao falar sobre o sistema constitucional norteamericano, advoga a favor da necessidade de fragmentação do poder como forma de se evitar a supremacia de quaisquer dos Poderes, a fim de se conferir contornos democráticos à interpretação constitucional. E mais, segundo Mendes (2011), promovendo a interação e o diálogo institucional, maximiza-se a qualidade democrática na obtenção dos melhores resultados em termos de apreensão do significado constitucional.

Assim, a interpretação constitucional passa por um processo de construção coordenada entre os poderes estatais e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um desses intérpretes contribui com suas capacidades específicas no embate dialógico, sempre visando a evolução da empreitada constitucional e sem se arvorar como intérprete único e exclusivo da Constituição e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. Toda essa construção reforça a ideia de que o poder não é propriedade de ninguém

e de que “democracia representa um sistema vinculado ao princípio de que ninguém pode assumir em seu próprio nome um poder irrevogável” (SARTORI, 1994, p. 277).

Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer a superação legislativa como uma forma de reação de um Poder Legislativo que anseia o legítimo exercício do seu papel de intérprete constitucional, até porque essa ferramenta do debate dialógica da Carta Magna só potencializa os pilares de um Estado Democrático de Direito, na medida em que permite uma contínua evolução da gramática constitucional e fortalecimento do regime democrático e dos valores constitucionais.

3. INSTRUMENTOS DA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA E REFLEXÕES SOBRE SEUS LIMITES

O presente tópico destina-se a delinear os contornos do entendimento do STF sobre os instrumentos da superação legislativa da jurisprudência, contornos esses que foram resumidos no voto do Ministro Relator Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF (BRASIL, 2015).

Com efeito, o legislador pode se valer da emenda constitucional ou legislação infraconstitucional na sua missão de reversão da jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que a veicular, posturas distintas do STF.

3.1. Reação legislativa via emenda constitucional

Se promovida a reação legislativa por emenda constitucional, há a alteração formal do texto constitucional, modificando o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal e o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais. Nessas situações, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer nas hipóteses de descumprimento dos limites formais, circunstanciais e materiais do artigo 60 da Constituição, devendo-se observância particular às cláusulas pétreas.

Barbosa e Lima (2018) apontam como hipótese bem-sucedida de superação legislativa efetivada por meio de emenda constitucional a autorização para que os Municípios e o Distrito Federal possam instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nos julgamentos dos recursos extraordinários nº 231.764/RJ e nº 233.332/RJ, ainda em 1999, o STF decidiu que esse serviço não poderia ser remunerado por meio da espécie tributária taxa, em virtude do fato gerador da exação

ser um serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Posteriormente, esse entendimento foi cristalizado na súmula nº 670 da corte e, alguns anos depois, na súmula vinculante nº 41. Em 2002, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 39, que inseriu o artigo 149-A na Constituição, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Outro exemplo de superação legislativa pelo poder constituinte reformador foi a Emenda Constitucional nº 58/2009, a qual objetivou superar a decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário nº 197.917/SP (Caso Mira Estrela) e, posteriormente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345/DF. Por ocasião desses julgamentos, o STF consignou que deixar ao talante do legislador municipal o estabelecimento dos critérios da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos, previstos no artigo 29, inciso IV, da Constituição prejudicaria a regra constitucional de proporcionalidade entre vereadores e número de habitantes.

Então, por meio da citada emenda constitucional, alterou-se o aludido dispositivo constitucional e instituiu-se, expressamente, os limites máximos de vereadores de acordo com o número de seus habitantes. Além disso, o artigo 3º, inciso I, da emenda previu a eficácia retroativa das novas regras, a fim de aplica-las ao pleito de 2008, previsão esta que foi invalidada pelo Plenário da Corte no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.307/DF, em novembro de 2009, por vulnerar as cláusulas pétreas da segurança jurídica e da garantia do pleno exercício da cidadania popular.

3.2. Reação legislativa via legislação infraconstitucional

Em caso de opção pela legislação infraconstitucional, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. Deve, então, o Congresso Nacional empreender novos fundamentos a comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem.

Nesse ínterim, evidencia-se que ao legislador foi atribuído o ônus de justificar a reversão da jurisprudência por meio de argumentação racional, de maneira que devem ser expostos os juízos axiológicos e de

realidade que foram considerados no processo de edição do ato legislativo inovador (XEREZ, 2012). Alexy (2005, p. 267) compartilha desse raciocínio ao preconizar que “quem quiser se afastar de um precedente, assume a carga da argumentação”. E não só, a corte constitucional, ante o dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituição), deve enfrentar a controvérsia à luz dos novos argumentos expendidos pelo legislador para reverter o precedente.

Percebe-se, então, que há um maior rigor com a legislação infraconstitucional que busca a superação da jurisprudência do STF, submetendo-se a presunção relativa de inconstitucionalidade e a um escrutínio de constitucionalidade qualificado quando comparado às emendas constitucionais.

O Ministro Luiz Fux ponderou que “o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa” (BRASIL, 2015), que se caracteriza “quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional” (BARROSO, 2015, p. 167). Somente na hipótese de o STF se convencer da pertinência dos novos argumentos trazidos pelo legislador haverá mutação constitucional por iniciativa do legislador, implementando-se a alteração informal da Constituição (BRANDÃO, 2012).

Esse maior rigor pode ser percebido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF, em que a superação legislativa perpetrada pela Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013, foi considerada inconstitucional, sob o fundamento de que não apresentou razões idôneas que demonstrassem a necessidade de superações do entendimento firmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.430/DF e nº 4.795/DF. Nestas ações diretas, ficou consignado que o artigo 17 da Constituição brasileira tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura. Assegurou-se, então, aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda na sua criação.

Ocorre que a Lei nº 12.875, por meio dos seus artigos 1º e 2º, excluiu os partidos novos, criados depois da realização da eleição para a Câmara

dos Deputados, do acesso ao tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão (o chamado direito de antena) e à distribuição proporcional do fundo partidário. No sentir do STF, as justificativas da aludida lei não foram suficientes para superar os fundamentos da sua jurisprudência, uma vez que “se limitou a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos” (BRASIL, 2015). Logo, a Suprema Corte entendeu pela invalidade jurídico-constitucional das normas inseridas na Lei nº 12.875/2013.

Um exemplo exitoso de superação legislativa da jurisprudência pelo Congresso Nacional via legislação infraconstitucional ocorreu com a edição da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do STF acerca do sentido da expressão “funções de magistério”, para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152/DF, o STF afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula nº 726. Na contramão desse entendimento, a Lei nº 11.301/06 emprestou exegese ampliativa à categoria “funções de magistério”, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas “exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas” (BRASIL, 2006), aí incluídas “as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (BRASIL, 2006). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, o Supremo reconheceu a validade da Lei nº 11.301/2006, entendimento que perdura até os dias atuais³.

De igual modo, a edição da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 - popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa - promoveu exitosa correção legislativa. Antes de sua edição, o STF, em virtude do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144/DF, possuía jurisprudência consolidada no sentido de que não era possível reconhecer a inelegibilidade do candidato a não ser que houvesse contra

3 No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1197827/SP, o STF reiterou o entendimento firmado na ADI nº 3.772/DF, no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar, excluídos os especialistas em educação, o que não ocorre na espécie (BRASIL, 2019).

ele uma condenação transitada em julgado, tendo como fundamento o princípio da presunção de inocência.

Em contramão, a aludida legislação complementar prescreveu que não é necessário que a decisão condenatória tenha transitado em julgado para que o condenado se torne inelegível, bastando que tenha sido proferida por órgão colegiado. O STF, ao analisar a constitucionalidade da inovação legislativa nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29/DF e nº 30/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, entendeu que a superação legislativa foi legítima e que a Lei da Ficha Limpa é constitucional e não viola o princípio da presunção de inocência.

3.3. Reflexões sobre as limitações impostas a reação legislativa

A partir dos limites fixados pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF, é necessária a reflexão sobre a liberdade do legislador de exercer sua função precípua de intérprete da Constituição. A análise desse aspecto é fundamental na medida em que o tolhimento da liberdade do legislador de contribuir com a formação do sentido da Constituição pode prejudicar a própria dinâmica da democratização dos espaços de debates.

Primeiro, em relação à reação legislativa via emenda constitucional, impõe-se a necessária observância das cláusulas pétreas e demais limitações formais, temporais e circunstanciais inerentes a essa espécie normativa. Essa restrição à atuação do legislador parece ser sensata, na medida em que as mudanças constitucionais promovidas pelo poder constituinte reformador, seja qual for seu conteúdo, devem observância aos limites explícitos e implícitos fixados pela própria Constituição, por sua própria natureza, em virtude de ser poder constituído (BONAVIDES, 2013). Então, essa limitação é exigida pela própria Constituição e não há como dela ser exonerada o legislador.

Por sua vez, a reação legislativa via legislação infraconstitucional parece estar sujeita a uma limitação incompatível com o instituto. Isso porque a presunção relativa de inconstitucionalidade neutraliza, de certa forma, a contribuição efetiva do legislador ao debate constitucional, pois a nova interpretação dependerá do crivo do Poder Judiciário para surtir efeitos no mundo jurídico. Questiona-se, então, se essa dependência do crivo posterior do STF não seria uma imposição que esvazia o instituto da reação legislativa e toda a ideia de influxo democrático que o fundamenta?

Levanta-se esse questionamento em razão da presunção relativa de inconstitucionalidade ser contraditória com o discurso de “última palavra provisória”, uma vez que, nascendo a lei infraconstitucional com a citada característica, ela dependeria da validação do STF, de modo que a última palavra continua sendo da própria corte, que apenas terá uma nova oportunidade de decidir sobre a manutenção do seu pronunciamento anterior ou se deseja proferir um novo pronunciamento em outro sentido. Ou seja, a decisão do STF só será provisória se assim desejar a própria corte.

Porém, a provisoriedade é ínsita ao Estado Democrático de Direito que vive uma democracia deliberativa, sendo natural que os processos de deliberação ostentem essa característica em virtude da sua imperfeição e de não se poder garantir que as decisões tomadas hoje serão corretas amanhã, ou mesmo hoje, sobretudo em virtude de fatos desconhecidos ou consequências não antecipadas (GUTMANN; THOMPSON, 2007).

Acrescente-se a favor da provisoriedade o fato da possibilidade de reversão de decisões complexas no futuro induzir aqueles que com elas não concordam a aceitá-las, vislumbrando a possibilidade de mudar o seu resultado (GUTMANN; THOMPSON, 2007). Assim, uma vez conferido ao STF o poder de impedir previamente e sem o exame concreto do ato normativo infraconstitucional de produzir os seus efeitos, fragiliza-se a provisoriedade da decisão judicial, tornando-a imune à superação legislativa.

Nessa perspectiva, seria mais consentâneo com a ideia de democratização da interpretação da Constituição conferir o mesmo tratamento formal quanto aos instrumentos por meio dos quais a reação legislativa ocorreu e focar na análise do conteúdo da reversão jurisprudencial frente às novas circunstâncias jurídicas, fáticas, políticas e econômicas, conforme a argumentação desenvolvida pelo legislador. Certamente, é mais interessante confrontar a nova interpretação dada pelo legislador com os contornos da Constituição e não se ater à forma em que ela se apresenta, sob pena de estar-se julgando a obra de arte pela sua moldura e/ou o livro pela capa.

Se a intenção do instituto é promover uma “espiral dialético-argumentativo”, com a sobreposição de interpretações constitucionais provisórias e que se revezam na medida em que o debate constitucional evolui, conforme coerentemente propõem Barbosa e Lima (2018), não há sentido em limitar os efeitos do pronunciamento do legislador somente em virtude de ter ele sido editado sob a roupagem de uma lei infraconstitucional.

Essa limitação imposta pelo STF à reação legislativa via lei infraconstitucional parece ser mais um instrumento de controle do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, o colocando em posição de predominância em relação a este, o que vai de encontro ao discurso da relação dialógica e democratização da gramática constitucional e põe em dúvida a sua efetiva concretização.

Obviamente, aqui não se está banalizando as formalidades que revestem o processo legislativo de criação das leis, que devem ser sempre observadas sob pena de vício formal de inconstitucionalidade. O que se está questionando é a presunção relativa de inconstitucionalidade com a qual a lei nascerá, pois ela será rotulada de inconstitucional sem sequer ter ocorrido um exame sobre os seus termos e sem sequer serem examinadas a existência de novas as questões fáticas, jurídicas, políticas ou econômicas, em total desprestígio ao trabalho do legislador brasileiro.

A limitação em debate põe em risco a própria competência típica do legislador, pois a lei infraconstitucional revisora ficaria na dependência de impugnação via ação direta de controle de constitucionalidade e, dentro desse processo, ser validada ou não pelo Poder Judiciário. Caso contrário, em não havendo sequer essa impugnação, a lei permanecerá inertemente inválida, compondo um indiferente legislativo em total desprestígio à competência constitucional do legislador. Assim, não se pode permitir que uma interpretação advinda do legítimo detentor do poder de editar leis e de expressar a opinião popular seja condicionada a tantos fatores exógenos, sob pena de esvaziar a sua própria finalidade.

Essa validação póstuma pelo STF parece ser um acréscimo de um requisito formal no processo legislativo sem qualquer previsão constitucional, cujo intuito é subordinar a validade dos pronunciamentos do legislador à apreciação daquela corte, reforçando a sua posição como detentor do poder de dar a última palavra no sentido formal e material.

Por sua vez, não se está defendendo que a reação legislativa fique livre de apreciação do STF no âmbito da jurisdição constitucional, a crítica se restringe à prévia subordinação do fenômeno ao crivo do citado tribunal simplesmente em virtude da roupagem jurídica assumida. Não se pode rotular um ato normativo de ser presumidamente inconstitucional só porque ele foi editado no formato de lei sem sequer se examinar se o seu conteúdo é compatível com a Constituição ou mesmo se há novas circunstâncias fáticas, jurídicas, políticas e econômicas que justifiquem a revisão jurisprudencial.

Certamente, eventual vício de inconstitucionalidade formal ou material do ato normativo infraconstitucional não ficaria alheio ao exame do STF, pois ele ainda estaria sujeito à apreciação em sede de controle concentrado de constitucional perante o referido tribunal. Inclusive, caso a corte entenda, depois de um exame sobre o conteúdo do ato normativo questionado, haver incompatibilidade da nova interpretação empreendida com a Constituição e a situação demandar uma certa urgência ou risco à higidez do sistema constitucional, pode ser concedida medida cautelar, conforme autoriza o artigo 10 da Lei nº 9.868/99, servindo este dispositivo ao seu propósito.

Ademais, a limitação em debate vai de encontro à concepção de supremacia da Constituição e do princípio da presunção de constitucionalidade das leis desta decorrente. Conforme explica Cunha Junior (2012), a exigência de conformação material e formal de todo ato normativo infraconstitucional com a Constituição decorre da supremacia constitucional, de modo que todas as normas jurídicas se presumem constitucionais.

Para que seja rompida essa presunção constitucionalidade, é imprescindível uma análise concreta da conformidade do conteúdo do ato normativo infraconstitucional com a Constituição, o que deve ser realizado pelo STF no exercício da jurisdição constitucional e não previamente e de forma abstrata com a instituição de limitações à atividade legislativa, tal como ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105.

Por último, deve-se acrescentar que permitir que essa diferenciação de tratamentos entre os instrumentos legislativos se perpetue pode, inclusive, estimular o legislador a preferir o manejo de emendas constitucionais como forma de participação no debate constitucional, o que tornaria bem mais tormentosa a sua contribuição e de maior dificuldade de concretização, ante o quórum qualificado e demais formalidades que essa espécie normativa demanda.

Certamente todas essas reflexões podem e devem ser objeto de um profícuo e aprofundado debate na comunidade acadêmica e no âmbito do próprio STF, sempre na intenção de evoluir o entendimento atual desta corte quanto aos limites dos instrumentos pelo qual se permeiam a reação legislativa.

De qualquer modo, é inegável que a reação legislativa se apresenta como uma forma democrática de evolução do debate constitucional, embora haja imperfeições em um dos seus instrumentos que impeça uma efetiva

contribuição do legislador nessa relação dialógica, uma vez que ele ainda estaria submetido ao crivo do STF, o que, afinal, somente esvazia o discurso da própria corte constitucional de ser detentora do “poder de dar a última palavra provisória” e fragiliza o caráter provisório das deliberações em uma democracia deliberativa, assim como desprivilegia a presunção de constitucionalidade das leis e a competência constitucional do Congresso Nacional.

Dessa forma, o ideal é que essa dinâmica dialógica sempre assuma ares cíclicos, de modo que não haja limitação na possibilidade de sucessivas novas interpretações, afastando-se a presunção de inconstitucionalidade, com o intuito de promover o que Barbosa e Lima (2018, p. 121) chamam de “espiral dialético-argumentativa, em que cada nova manifestação sobre o assunto eleva a discussão para um outro patamar”.

4 CONCLUSÃO

Viu-se que a reação legislativa ganhou espaço, no contexto nacional, como uma forma de resposta à concentração de poderes no STF e ao fortalecimento da concepção de que a citada corte constitucional detém o poder de dar a última palavra, o que possibilitou a crescente participação do Poder Legislativo no debate constitucional.

É verdade que nem sempre a superação legislativa logra êxito, pois pode ser considerada incompatível com os valores constitucionais pelo próprio STF em novo julgamento. Porém, a importância do fenômeno da superação não está no sucesso ou insucesso que o ato legislativo colhe no âmbito da corte suprema, mas sim na dinâmica do debate constitucional por diversos atores políticos, democratizando a interpretação da Constituição.

A possibilidade do legislador exercer seu papel de intérprete da Constituição já é uma vitória em si e corrobora com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, o que diluiria, em tese, a concepção da concentração do poder de dar a última palavra, no sentido material, no espectro de poder do STF. O discurso desta corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF, é no sentido de que o texto constitucional apenas permite que a ele seja conferido a última palavra provisória, não se devendo afastar o Poder Legislativo do ciclo de debate constitucional.

Contudo, esse discurso de detentor da última palavra provisória é contraditório com a tarja de presunção relativa de inconstitucionalidade

com a qual nasce a lei infraconstitucional que protagonize uma reação legislativa, pois a novel interpretação da Constituição estaria subordinada ao crivo do STF, que, no final das contas, seria o verdadeiro detentor do poder de dar a última palavra até mesmo no sentido material.

Parece estar mais alinhado com o escopo do instituto e com a provisoriedade ínsita aos processos de deliberação nas democracias deliberativas o afastamento da presunção de inconstitucionalidade e o foco na análise do conteúdo da lei infraconstitucional, confrontando-o com as novas circunstâncias fáticas, jurídicas, políticas e econômicas e com a argumentação desenvolvida pelo legislador.

A limitação em debate põe em risco a própria competência típica do legislador, pois a lei infraconstitucional revisora ficaria na dependência de impugnação via ação direta de controle de constitucionalidade e, dentro desse processo, ser validada ou não pelo Poder Judiciário. Caso contrário, em não havendo sequer essa impugnação, a lei permanecerá inertemente inválida, compondo um limbo legislativo e dependente de um evento futuro incerto, a eventual apreciação pela corte suprema.

A intenção aqui não é advogar pela imunidade da lei infraconstitucional revisora, mas sim apontar que a limitação prévia e independente do seu conteúdo sem se debruçar sobre o seu conteúdo específico ou sequer se analisar a existência de novas circunstâncias fáticas, jurídicas, políticas ou econômicas que a justifique viola a competência natural do legislador de editar leis, desprestigiando a opinião popular da qual o Congresso Nacional é porta voz.

Nem se deve esquecer que a presunção de inconstitucionalidade vai de encontro à supremacia constitucional e a presunção relativa de constitucionalidade dela decorrente, pois esta somente pode ser ilidida em caso de uma análise concreta do conteúdo do ato normativo e jamais afastada de forma prévia e sem considerar as circunstâncias que o envolvem. Nesse ponto, o que a limitação fixada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.105/DF fez foi inverter a lógica por trás do ideal de supremacia constitucional.

Assim, não obstante a inteligência da reação legislativa promova o influxo democrático no debate constitucional, democratizando os espaços de interpretação da Constituição, a presunção de inconstitucionalidade de lei infraconstitucional parece limitar uma efetiva contribuição do legislador, o que compromete a sua capacidade de promover um diálogo constitucional efetivo.

Essa limitação imposta pelo STF à reação legislativa via lei infraconstitucional parece ser mais um instrumento de controle do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, o colocando em posição de predominância em relação a este, o que vai de encontro ao discurso da relação dialógica e democratização da gramática constitucional.

Por fim, as reflexões propostas têm o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do democrático da reação legislativa e para a larga possibilidade de evolução do debate constitucional a partir de suas contribuições, desde que elas sejam efetivas e capazes de promover uma relação dialógica profícua entre os atores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Grazielle. O Judiciário na crise política: os “recados” públicos do Supremo Tribunal Federal. *Revista Compolitica*, Rio de Janeiro, v. 8, n.2, p. 207-232, dez. 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. ‘Ministrocracia’? O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. *Revista Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 37, n.1, p. 13-32, jan./abr. 2018.

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont’alverne Barreto. “Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro contemporâneo. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2018.

BARROSO, L. R.. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BARROSO, L. R.. Constituição, democracia e supremacia judicial - Direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito - UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, p. 1-50, jan./jul. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A 'Última Palavra', o Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Lei nº 11.310, de 10 de maio de 2006. *Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mai. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105/DF*. Direito constitucional e eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIS 4490 e 4795, rel. Min. Dias Toffoli. Interpretação conforme do art. 47, § 2º, II, da lei das eleições, a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Lei nº 12.875/2013. Teoria dos diálogos constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais. Reconhecimento prima facie de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a corte enfrentar a discussão jurídica sub judice à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da lei fundamental. Direito Constitucional fora das cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores. Standards de atuação da corte. Emendas constitucionais desafiadoras da jurisprudência reclamam maior deferência por parte do tribunal, podendo ser invalidadas somente nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60, CRFB/88. Leis ordinárias que colidam frontalmente com a jurisprudência da corte (leis in your face) nascem presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, notadamente quando a decisão ancorar-se em cláusulas superconstitucionais (cláusulas pétreas). Escrutínio mais rigoroso de constitucionalidade. Ônus

imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de correção do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem (hipótese de mutação constitucional pela via legislativa). Requerente: Solidariedade. Relator: Ministro Luiz Fux, 15 março 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (monocrática). *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.197.827/SP*. Servidora Pública Estadual - Diretora de escola - Tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria especial - Possibilidade - Artigos 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal - Artigo 67, § 2º da Lei n.º 9394/1996 - Cômputo dos períodos de licença saúde e faltas médicas - Admissibilidade - Art. 91, parágrafo único, do Estatuto do Magistério Paulista e art. 78, X, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado - Recursos oficial e voluntário desprovidos. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Iamara Cristina Lustosa. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751842436>. Acesso em: 02 mai. 2020.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais. A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CUNHA JUNIOR, Dirley da Cunha. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FISHER, Louis. *Constitutional Dialogues*. Princeton: Princeton University Press, 1988.

GARCIA, Emerson. Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: tensão dialética no controle de constitucionalidade. *Revista de Jure*, Belo Horizonte, v. 14, p. 96-121, jan./jun. 2010.

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa?. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 17-78, jan./mar. 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. *Annual Review of Political Science*. Vol. 11:93-118 (Volume publication date 15 June 2008) <https://doi.org/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>.

MARMELSTEIN, George. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: *João Luís Nogueira Matias (org.). Direito, complexidade e globalização*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 149-162, 2017.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. Legitimidade da Justiça Constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 159, p. 47-59, jul./set. 2003.

POST, Robert and SIEGAL, Reva B., Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper N. 131. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=990968>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revistada*. v. I. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. *Revista Novos Estudos Jurídicos (online)*, v. 8, n. 2, p. 257-301, mai./ago. 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n.2, p. 441-459, jul./dez. 2008.

XEREZ, Rafael Marcílio. *Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte*. Salvador (BA): UFBA, 2012. 280 p.